

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Geraldo Graciano de Souza

PROCESSO: 07000002644/06

A.I. nº: 0678235-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.748,16

MUNICÍPIO: Riachinho

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.748,16

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de vegetação em formação campestre, totalizando 09.00.00ha não apresentando no ato da fiscalização a licença do órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 71/72 do Decreto 43.710/04 c/c nº de ordem 1 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Alega que não ocorreu o desmatamento em questão, que o recorrente fez uma limpeza e destoca para formação do pasto;

Que não houve advertência prévia;

Que o agente autuante cometeu várias irregularidades ao lavrar o auto de infração e diante desse fato o mesmo deve ser declarado nulo;

Que o Requerente é pessoa de poucos recursos e de baixo nível socioeconômico.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para a sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Enfim, das alegações da Recorrente, estas somente confirmam que de fato o ato descrito no auto de infração ocorreu, não trazendo aos autos do processo, nenhum fato novo que pudesse descaracterizar o ato administrativo, somente faz alegações, mas no mérito, nada trouxe aos autos.

O requerente alega que inexistiu qualquer tipo de advertência prévia, no entanto, vale ressaltar que conforme dispõe o §2º, do art.54, “a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo**”.

É o agente autuante competente dotado de fé pública, ou seja, de especial confiança atribuída por lei no exercício de sua função, sendo seus atos presumidos como verdadeiros e corretos, a não ser que haja prova em contrário. Desse modo, como este afirma no AI o cometimento da infração pelo Recorrente, apresentou o embasamento legal e impõe multa condizente com a legislação. Não há como refutar a autuação, posto que o mesmo não comprova a veracidade das alegações de não ter sido ele o responsável

PARECER DO RELATOR

No caso em tela, o fiscal, verificando que as normas administrativas ambientais foram infringidas, aplicou ao autuado a penalidade que lhe pareceu oportuna e conveniente, diante do seu poder discricionário conferido pela Lei, tendo em vista que o ato de fiscalização e aplicação de penalidades é ato vinculado à lei.

Quanto à alegação o Requerente é pessoa de poucos recursos e de baixo nível socioeconômico, em que pese o argumento, não o exime da reparação do dano ambiental, no que couber.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado na época dos fatos, nos termos do código de infração nº 301.

Desde modo, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.748,16.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF



Elida Barbosa do Amaral

OAB-MG 58927